

Proc. TC-029.451/2013-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs –, tendo como responsáveis os Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeitos do Município de Caridade/CE nos anos de 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente, em decorrência da impugnação parcial das despesas efetuadas à conta do Convênio PGE n.º 102/2004, cujo objeto era a “Construção de passagens molhadas Pereiro I e II”.

2. A irregularidade motivadora desta TCE e também do débito atribuído aos responsáveis consiste na constatação feita pelo Concedente, em inspeção técnica *in loco* efetivada em 12/09/2008 (peça n.º 1, p. 138), do rompimento da passagem Pereiro II, o que ensejou a impugnação dos respectivos valores nela utilizados, sob o entendimento de que não foi atingido o objetivo social do ajuste.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis e a empresa contratada para a realização da obra, Preserves – Serviços Comércio e Representações Ltda., foram citados para apresentarem alegações de defesa em razão de irregularidades na execução da passagem molhada Pereiro II, “que sofreu rompimento de grandes proporções e não cumpriu o objetivo social originalmente pretendido, ocasionando dano ao erário equivalente a 42% do objeto do Convênio” (peças n.ºs 4, 6 e 8).

4. Em derradeira instrução, a Secex/CE registra a revelia da empresa e do Senhor Arcelino Tavares Filho, ao tempo em que refuta os argumentos trazidos pelo Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, concluindo pela irregularidade das contas dos ex-Prefeitos, com a correspondente condenação solidária com a empresa Preserves – Serviços Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos (peças n.ºs 20, 21 e 22).

5. Com as devidas vênias, não compartilhamos da opinião lançada pela Unidade Técnica, por não vislumbramos na constatação fundamentadora do débito elemento essencial para a responsabilização dos ex-gestores e também da empresa contratada, qual seja, a culpa dos agentes municipais e da empresa executora das obras.

6. Com efeito, o único alicerce para a condenação desses responsáveis consiste no relatório de inspeção técnica constante à p. 138 da peça n.º 1, no qual o engenheiro encarregado se limita a registrar a existência de uma passagem molhada com as características do projeto, compatíveis com o objeto do presente convênio, mas que no momento de sua visita se encontrava rompida, por não ter suportado as precipitações da região.

7. Importante perceber que o técnico não aponta má-execução da obra ou qualquer outra falha de projeto ou de execução que pudesse ensejar a responsabilização dos então gestores ou mesmo da empresa contratada. Não se aponta, em absoluto, qualquer causa para o rompimento da passagem molhada, restringindo-se a atestar o seu simples rompimento.

8. Nesse contexto, eventual responsabilização carece da evidenciação do elemento culpa, uma vez que não demonstrada qualquer conduta efetivamente praticada pelos ex-Prefeitos e/ou pela empresa capaz de ensejar o rompimento da passagem molhada.

9. Oportuno enfatizar que não estamos afirmando ou atestando que estas pessoas não têm culpa pelo rompimento da obra em questão, mas, sim, que esta culpa não está devidamente demonstrada nos autos, sendo tal providência incumbência de quem pretende imputar responsabilidade pelo rompimento verificado em inspeção *in loco*.

10. Como a passagem molhada foi regularmente construída e somente após cerca de 3 anos é que veio a romper, sem que tenha havido maior detalhamento sobre eventuais causas do rompimento pelo engenheiro designado pelo Dnocs, resta inviabilizada a tentativa de responsabilização dos ex-Prefeitos e da empresa construtora, uma vez que não delimitada eventual causa ensejadora do mencionado rompimento e, conseqüentemente, a conduta dos agentes que teria contribuído para esse evento danoso.

11. Não se pode descartar, como alegado pelo Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, a ocorrência de chuvas torrenciais extraordinárias na região, como um possível fator contributivo para o rompimento prematuro da passagem. Aliás, a análise isolada de chuvas na localidade não se presta necessariamente para afastar o aumento extraordinário do volume de água sob a passagem molhada, porquanto não raro os cursos de água sofrem a influência de chuvas ocorridas em outros municípios ou até mesmo de outros Estados.

12. Da mesma sorte, outras causas concorrentes também podem ser cogitadas, como erro de projeto, o que poderia redundar em responsabilidade solidária inclusive do ente concedente, ou mesmo o possível excesso de peso dos veículos que transitam sobre a passagem molhada, minando pouco a pouco a sua estrutura, sem que sobre essas causas tenham responsabilidade os ora defendentes.

13. Em suma, a simples constatação de rompimento da barragem, sem nenhuma menção sobre as suas possíveis causas determinantes, impossibilita a atribuição de responsabilidades, pois não viabiliza a delimitação de condutas praticadas e do correspondente nexos de causalidade entre elas e o resultado verificado, tornando eventual condenação com base nessa única premissa em verdadeira responsabilização objetiva.

14. Nesse contexto, entendemos não subsistir o débito inicial motivador da instauração da presente TCE, por absoluta falta de provas sobre as causas do rompimento da passagem molhada executada em Pereiro II, estando ausentes, portanto, desde o nascedouro da TCE, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

15. Não bastasse o que dito acima, observamos que também a repartição do débito, caso se venha a considerá-lo subsistente, deve ser revista, haja vista que o Prefeito em 2004 ordenou e despendeu a quantia de R\$ 400.000,00 (peça n.º 1, p. 100), não tendo responsabilidade sobre a integralidade dos valores geridos. O mesmo ocorre com o Senhor Arcelino Tavares Filho (gestão de 2005/2008), o qual geriu o valor restante, de apenas R\$ 114.873,43, não devendo ser responsabilizado por gastos supostamente indevidos em montante superior àquele por ele ordenado.

16. Dessa forma, eventual condenação deveria se dar com base na efetiva aplicação dos valores por cada gestor na obra de Pereiro II, o que não ocorreu na proposta oferecida pela Secretaria Instrutiva, a qual propôs a condenação de ambos os ex-Prefeitos, solidariamente, ao pagamento da integralidade dos valores aplicados na passagem de Pereiro II, independentemente da parcela que cada um despendeu no objeto impugnado.

17. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/CE, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por não vislumbrar elementos caracterizadores de prejuízo ao erário, estando ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, 12 de junho de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral